

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL (APLICAÇÃO DE MULTA)

NOTIFICANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ – MG

NOTIFICADA: MCR - MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI - ME

Senhor Representante;

Conforme Vossa Senhoria bem é conhecedor, a obra objeto em análise do contrato em epígrafe, encontra-se completamente atrasada, uma vez que o prazo estipulado para sua entrega era de 05 (cinco) meses, sendo que o início da obra foi dia 09/07/2018, seu término em 07/12/2018, conforme consta no CONTRATO N° 037/2018, que estipulou o prazo de entrega de 05 (cinco) meses, contados a partir do recebimento da ordem inicial dos serviços, podendo ser prorrogado pela administração. Findo o prazo acima, foi celebrado Termo Aditivo n.º 01 do Contrato 037/2018, em 04 de dezembro de 2018, o qual estipulou o prazo final até a data de 07 de junho de 2019. O prazo final para conclusão da obra, já extrapolou o prazo fixado para conclusão dos serviços. Deste modo, não há qualquer justificativa para que a Empresa **MCR - MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI - ME.**, deixe a obra paralisada e em total abandono.

Ab initio, impende observar que de acordo com a Lei n.º 8.666 de Junho de 1993, que (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública), informa que o contrato deve ser executado de forma que não gere prejuízos para o contratante, seja no prazo de entrega ou nas condições do serviço prestado.

Assim, a Prefeitura Municipal de Itajubá realizou licitação com a finalidade de decidir qual seria a Empresa encarregada da Reforma do Prédio onde funciona o Mercado Municipal de Itajubá, a vencedora foi a EMPRESA **MCR - MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI - ME.**

Tendo cumprido todo o protocolo necessário para a regulamentação do contrato, foi instituído entre as partes que a obra deveria iniciar-se no dia 09 de julho de 2018, com término previsto aproximadamente para 05 (cinco) meses, entretanto a Empresa encontra-se inadimplente, uma vez que a obra está parada em uma demonstração de um verdadeiro abandono.

↗

Ora, a inércia da empresa contratada é ilógica, oposta ao senso comum, sua postura infeliz vai contra o conteúdo contido nas cláusulas contratuais instituídas e aceitas pelas partes, que, ao firmarem um acordo visavam primordialmente o princípio da supremacia do interesse público, ou seja, trata-se de garantir por meio da Administração Pública que os atos e decisões por ela tomadas serão vinculados e direcionados a população, de modo a assegurar que os interesses privados não sucumbam os interesses e necessidades da sociedade como um todo.

Não é difícil visualizar o cumprimento desse fundamento pela Municipalidade quando o motivo da licitação foi justamente a Reforma do Prédio onde funciona o Mercado Municipal de Itajubá, que por sua vez, tem caráter de urgência, visto que sua finalidade é atendimento aos permissionários ali instalados.

Porém, a Empresa pouco se importou com o cumprimento de sua obrigação, tratando com descaso a responsabilidade assumida por ela. É visível, a falta de compromisso da Empresa para com o contrato firmado entre ela e esta Municipalidade, visto que, jamais se manifestou quanto ao inadimplemento da execução da Obra objeto do contrato, ou mesmo sem qualquer justificativa, o que o torna de logo, visível o descumprimento das cláusulas ajustadas no contrato, bem como o que dispõe a Lei 8.666 de Junho de 1993 que rege esta convenção.

Tal atitude é inadmissível, em razão de que este Município encontra-se adimplente com a Empresa contratada no que concerne ao contrato ajustado, portanto, cabe à contratada tomar providências cabíveis e necessárias e executar os serviços, para que se regularize a sua situação.

Como dito, a cláusula sétima que trata do prazo e das condições de entrega diz que, o objeto da licitação deveria ser executado no prazo de 05 (cinco) meses, contados a partir da emissão da ordem inicial dos serviços.

Isto posto, considerando que a empresa contratada, qual seja, **EMPRESA MCR - MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI - ME**, tenha descumprido o prazo para a realização da Obra, cite-se a cláusula sexta do contrato que foi descumprida: **DA VIGÊNCIA** – O presente Contrato tem vigência de 07 (sete) meses, devendo a **CONTRATADA** entregar as obras da Reforma do Mercado Municipal apto ao imediato funcionamento, contados da Ordem de Serviço de Início da Reforma, conforme edital, que é parte integrante do presente instrumento.

O Código Civil Brasileiro, trata de suspensão da obra sem justa causa, onde disciplina a responsabilidade do empreiteiro por perdas e danos, veja-se:



Art. 624. Suspensa a execução da empreitada sem justa causa, responde o empreiteiro por perdas e danos.

Art. 625. Poderá o empreiteiro suspender a obra:

I – por culpa do dono, ou por motivo de força maior;

II – quando, no decorrer dos serviços, se manifestarem dificuldades imprevisíveis de execução, resultantes de causas geológicas ou hídricas ou outras semelhantes, de modo que torne a empreitada excessivamente onerosa, e o dono da obra se opuser ao reajuste do preço inerente ao projeto por ele elaborado, observados os preços;

III – se as modificações exigidas pelo dono da obra por seu vulto e natureza forem desproporcionais ao projeto aprovado ainda que o dono se disponha a arca com o acréscimo de preço.

In caso, como a Empresa contratada suspendeu a execução da obra sem qualquer dos requisitos previstos no artigo 625, acima citado, qual seja, não houve culpa da contratada, não houve onerosidade e não houve modificação desproporcional no projeto, o que de logo, fica Vossa Senhoria responsável por perdas e danos que houver em relação ao descumprimento do certame.

Relevante frisar que a cláusula décima segunda do contrato firmado entre a Municipalidade e a Empresa/Contratada reza sobre as penalidades aplicadas a avença, determinando que no caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contratuais o município poderá aplicar à contratada a multa de 10%, além do direito resguardado ao ente Municipal de rescindir unilateralmente o contrato, dentre outras sanções.

Nesse sentido, lembramos que o contrato firmado entre as partes (Município de Itajubá e a empresa **MCR - MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI - ME**) enquadra-se na norma retro mencionada e que a conduta da empresa Contratada, ou seja, paralisação da obra da forma como procedeu, somente se justificaria se estivesse encoberta em um dos 03 (três) incisos do art. 625 do Código Civil, supracitados, o que não é o caso, porque, como já dito, a Empresa **MCR - MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI - ME**, não tem nenhuma justificativa para deixar a obra, objeto do certame, paralisada, agindo deste modo, de forma irresponsável.

NESSA MEDIDA, ATENTANDO-SE ÀS CLÁUSULAS DO CONTRATO EM DISCUSSÃO E, DE IGUAL MODO, AOS DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS AO CASO, O MUNICÍPIO CONTRATANTE RESOLVE NESTA OPORTUNIDADE APLICAR A MULTA PREVISTA NA CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, ESTIPULANDO O PERCENTUAL DE MEIO POR CENTO - 0,5%, SOBRE O VALOR INADIMPLIDO, A TÍTULO DE MULTA DE MORA, POR DIA DE ATRASO INJUSTIFICADO NA EXECUÇÃO DA OBRA, ATÉ O LIMITE DE

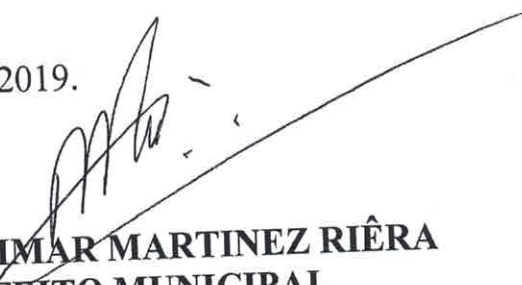
1

DEZ POR CENTO - 10%, DO VALOR EMPENHADO, A PARTIR DO RECEBIMENTO DA PRESENTE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO.

Alertamos ainda que, dando cumprimento o princípio da publicidade, esta notificação será publicada no Diário Oficial do Município, nesta data, para que não restem dúvidas quanto à legitimidade e validade deste ato.

O Município contratante aguarda o restabelecimento dos serviços de forma imediata, sendo que em caso contrário adotará outras medidas pertinentes para salvaguardar o interesse públicos.

Itajubá, em 19 de junho de 2019.



RODRIGO IMAR MARTINEZ RIÊRA
PREFEITO MUNICIPAL

SM042686939BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
21/06/2019 09:49 BELO HORIZONTE / MG

21/06/2019
09:49
BELO
HORIZONTE / MG

Objeto entregue ao destinatário

21/06/2019
09:32
BELO
HORIZONTE / MG

Objeto saiu para entrega ao destinatário

21/06/2019
07:36
BELO
HORIZONTE / MG

Objeto encaminhado
de Unidade de Tratamento em BELO HORIZONTE / MG para Unidade de
Distribuição em BELO HORIZONTE / MG

19/06/2019
15:10
Itajuba / MG

Objeto encaminhado
de Agência dos Correios em Itajuba / MG para Unidade de Tratamento em BELO
HORIZONTE / MG

19/06/2019
15:07
Itajuba / MG

Objeto postado